



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928653 - RJ (2020/0225318-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E
OUTRO(S) - RJ157228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COLEGIALIDADE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES MONOCRÁTICAS. SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO SINGULAR. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade se o juízo monocrático aplica a jurisprudência da Corte, à luz da Súmula n. 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema).

2. Eventual vício no julgamento singular fica superado pela submissão do feito ao colegiado. Ademais, o vício deve ensejar prejuízo expresso, conforme a regra geral dos vícios processuais (*pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo).

3. A alegação isolada da violação do princípio da colegialidade, sem impugnação específica das razões da decisão agravada, enseja incidência da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

4. Hipótese em que se reconheceu que o vício de fundamentação do acórdão local inviabilizaria, em tese, o acesso recursal das partes a esta Corte para discussão de relevante matéria de mérito, qual seja, a gestão democrática da educação.

5. A decisão singular alonga-se na demonstração da relevância desse princípio educacional, mas não se pronuncia acerca dele no caso concreto, limitando-se a indicar a relevância do vício, apta a ensejar a nulidade do julgamento dos aclaratórios. A análise meritória depende do anterior pronunciamento da origem sobre a matéria.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928653 - RJ (2020/0225318-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E
OUTRO(S) - RJ157228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COLEGIALIDADE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES MONOCRÁTICAS. SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO SINGULAR. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade se o juízo monocrático aplica a jurisprudência da Corte, à luz da Súmula n. 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema).

2. Eventual vício no julgamento singular fica superado pela submissão do feito ao colegiado. Ademais, o vício deve ensejar prejuízo expresso, conforme a regra geral dos vícios processuais (*pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo).

3. A alegação isolada da violação do princípio da colegialidade, sem impugnação específica das razões da decisão agravada, enseja incidência da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

4. Hipótese em que se reconheceu que o vício de fundamentação do acórdão local inviabilizaria, em tese, o acesso recursal das partes a esta Corte para discussão de relevante matéria de mérito, qual seja, a gestão democrática da educação.

5. A decisão singular alonga-se na demonstração da relevância desse princípio educacional, mas não se pronuncia acerca dele no caso concreto, limitando-se a indicar a relevância do vício, apta a ensejar a nulidade do julgamento dos aclaratórios. A análise meritória depende do anterior pronunciamento da origem sobre a matéria.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento em parte ao recurso especial para anular o julgamento dos aclaratórios e determinar sua renovação a fim de sanear os vícios ali reconhecidos (e-STJ, fls. 1.747-1.755).

A parte agravante aduz, em suma, afronta à regra de colegialidade. Aponta que o exame de mérito traz riscos democráticos, por legitimar a ingerência do Judiciário sobre matéria do Executivo.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 1.778-1.795 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

Como é consabido, eventual vício do julgamento monocrático fica superado pela submissão do feito ao colegiado, não havendo que se despender maiores esforços no afastamento da premissa. Nesse sentido:

[...] 2. O princípio da colegialidade não é violado quando o relator exerce poderes expressamente atribuídos pelo ordenamento ao juízo singular. A nulidade processual, como regra, demanda o apontamento de prejuízos concretos sofridos pela parte, que nem sequer foram alegados na hipótese. Ademais, eventual vício -- inexistente no caso -- seria suprido pela presente submissão do feito ao órgão julgador.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 836.826/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe de 28/10/2021).

[...] 3. A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo que, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado é capaz de afastar qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1.880.211/ES, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

[...] 1. Inexiste usurpação da competência da Corte Especial na

decisão singular agravada que, monocraticamente, indeferiu liminarmente o *mandamus* – amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça –, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Coletividade. Precedentes.

[...]

(AglInt no MS n. 23.886/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe de 5/10/2018).

A mera alegação dessa condição, sem enfrentamento das razões da decisão impugnada, ademais, enseja o não conhecimento da insurgência, à luz da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). A propósito:

[...] 1. Descumpra o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182 do STJ o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

2. Na hipótese, o agravante limitou-se a apontar como ilegal o indeferimento liminar da inicial, por meio de decisão monocrática, afirmando não ter sido respeitado o princípio da colegialidade, sem, contudo, impugnar os fundamentos do *decisum* que concluíra pelo não cabimento da reclamação.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt na Rcl n. 36.070/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe de 22/8/2019).

No caso, a parte não só não refuta a existência de omissão no acórdão local – único objeto e provimento da decisão agravada – como também, ao que parece, pretende antecipar-se ao futuro rejugamento do acórdão, expondo questões de mérito de todo alheias ao aqui julgado.

Para melhor compreensão, transcrevo a decisão singular:

O Supremo Tribunal Federal tem garantido relevo à gestão democrática da educação, impondo restrições à discricionariedade do mérito administrativo.

[...]

Fundam-se os julgamentos, primordialmente, em previsão constitucional expressa: [...]

À luz desses filtros constitucionais, as normas subordinadas estabelecem como princípio da educação nacional sua gestão democrática. É do texto das leis: [...]

Sobre esse quadro normativo, não se tem dúvidas, controvérsia ou polêmica. O ponto nodal está em saber se tais disposições foram cumpridas no caso concreto. Extraio as razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.528):

O fundamento da presente ação civil pública é a suposta

ilegalidade do ato municipal que, segundo o *parquet*, os atores envolvidos, alunos, professores e comunidade, não teriam sido ouvidos pela Administração Municipal quando da reorganização escolar. A despeito do nobre objetivo perseguido pelo Ministério Público, inexistente a ilegalidade do ato atacado. Vislumbra-se que a intenção municipal é a de possibilitar um melhor trabalho pedagógico, agrupando os alunos de acordo com a faixa etária e por níveis de interesses, objetivando alcançar as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, ou seja, oferecer educação em tempo integral em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica. O conjunto probatório carreado aos autos comprova que a reorganização da rede foi amplamente discutida por diversas representações. Os dados estatísticos do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) relacionam diretamente os melhores índices às unidades de segmentação única. Assim, há a necessidade da reorganização administrativa do corpo docente e discente de modo a possibilitar uma melhora na eficiência na educação municipal.

Há, aqui, interpolação que enviesa a análise do feito na origem. Não se contrapõem as intenções do ente público às do Ministério Público. O que se debate é, unicamente, se tais intenções estão bem atendidas pelo projeto na visão da comunidade, bem como se são compartilhadas por eles. Isso porque, no paradigma democrático da sociedade contemporânea, conforme expressamente determinado pelas normas já citadas, a administração não detém senhorio da condução da coisa pública.

Não se trata, aqui, como compreendeu a origem, de o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, senão de cuidar dos protocolos -- as regras do jogo democrático (BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009) -- de modo a assegurar a efetiva participação da comunidade, de modo a permitir-se sua influência nos resultados da deliberação dos agentes públicos encarregados de decidir. É o reconhecimento da democracia, em si mesma, como direito:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução

Desdobramento desse direito importa em a administração, ao menos em um certo sentido, submeter-se a um regime de igualdade e relação horizontal com a comunidade, sem prejuízo de seu papel decisório subsequente. Nesse plano, de forma mais específica, trata-se, em verdade, de assegurar-se o devido processo administrativo, expressão e conceito que desborda da visão restrita unicamente à tutela do direito sancionador:

Ora, a formação da vontade estatal não é livre, ao contrário do que ocorre nas relações privadas. Pelo contrário, o agente administrativo está vinculado a normas e princípios jurídicos, que disciplinam o modo de formação do ato que por ele será editado. Isso porque o ato administrativo não é manifestação de vontade do próprio agente que o pratica, mas sim do ente estatal. E mais: o interesse que se busca alcançar através do ato tampouco é do agente administrativo que o edita, mas sim de toda a coletividade. A vontade é estatal, e o interesse é público. Logo, a formação da vontade do agente administrativo deve ser disciplinada e controlada, impedindo-se que o agente se afaste da finalidade legal. [...] Além do controle da formação da vontade do agente administrativo, o processo administrativo é importante instrumento de participação popular no *iter* de criação do ato administrativo, cada vez mais presente em ordenamentos jurídicos democráticos [...] Não se está aqui a mencionar, obviamente, a participação dos indivíduos em processos nos quais os mesmos podem ter direitos individuais atingidos, através, por exemplo, da aplicação de alguma sanção administrativa. Em tais casos já há muito se reconhece o direito à participação no processo, como fruto dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A inovação que cada dia mais se faz presente na realidade de Estados democráticos é a participação popular na formação de atos administrativos que atingem toda a coletividade, ou ao menos um grupo de indivíduos que possuem um interesse comum (moradores de uma determinada região, por exemplo). Está-se aqui no campo dos chamados interesses difusos e coletivos. A necessidade de instauração de processos administrativos, com ativa participação da sociedade, previamente a decisões com impacto relevante na coletividade, é uma marca da democratização da Administração Pública. Entende-se, atualmente, que os particulares podem contribuir para o melhor atendimento do interesse público que se busca através da edição do ato administrativo. E é natural que seja assim: se a Administração Pública, através do exercício de sua competência, tem o dever de atingir de maneira ótima um determinado interesse, que pertence à coletividade, nada mais lógico - e democrático - que dar a membros dessa coletividade a oportunidade de participar na formação do ato, participação que somente pode ocorrer através do processo administrativo.(MELLO, Rafael. Processo administrativo, devido processo legal e a lei 9.784/99. RDA, 227: 83-104, 2002).

A participação democrática, ademais, deve ser efetiva, e não

meramente discursiva:

[...] o discurso político tende cada vez mais a reconhecer a participação, pois seria muito antipopular enfrentar a pressão pró-participação da sociedade e com argumentos tão contundentes a seu favor. Mas os avanços reais com relação a programas com altos níveis de participação comunitária são muito reduzidos. Predominam os programas “chave na mão” e impostos de cima para baixo, onde os que sabem têm o poder de decisão e a comunidade desfavorecida deve acatar suas diretivas. São comuns os programas que trazem fortes apelos participativos, mas que têm, na verdade, um mínimo conteúdo real de intervenção da comunidade. O discurso diz “sim” à participação, mas os fatos com frequência dizem “não”.(KLINSBERG apud BOSCO, Maria. Audiência pública como direito de participação. R. J. Unigran, v. 4, n. 8, 2002).

Nesses modelos avançados de democracia, a participação ocorre por meio de mecanismos como audiências públicas, descentralização do poder político, direitos de defesa dos afetados, iniciativa e veto popular, direitos coletivos e difusos, e, em especial no que aqui se toca, acesso a informações públicas e controle da realidade das políticas públicas (GORDILLO, Agustín. Participacion Administrativa. R. de Direito Público, n. 74, 1985).

É nesse cenário político-administrativo, portanto, que deve ser lida a pretensão do recorrente e interpretado o provimento jurídico da origem. Nesse prisma, a exigência de observância desses primados de participação da comunidade nas políticas de educação em nada se confunde com a invasão do mérito administrativo nem pelo Judiciário, nem por essas comunidades.

É certo, há notícia de reuniões entre os agentes públicos e setores da comunidade. Transcrevo o acórdão, no ponto (e-STJ, fls. 1.529-1.530):

Esclarece, ainda, que a reorganização da rede, denominada pelo autor de "reestruturação", foi amplamente discutida em diversas representações: Conselho de Diretores de Escolas: 29/05/2014; Conselho de Professores: 05/06/2014; Conselho de Funcionários: 10/06/2014; Conselho de Responsáveis: 11/06/2014; Comissão dos responsáveis por alunos com deficiência: 08/08/2014 e 16/09/2015; Diretores das Escolas da 4ª e 11ª CRE's, com a presença do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Educação: 04/12/2013; Diretores das Escolas da 1ª e 2ª CRE's, com a presença do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Educação: 06/12/2013; Diretores das Escolas da 8ª, 9ª e 10ª CRE's, com a presença do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Educação: 21/03/2014; Presidente das Associações de Moradores do Complexo do Alemão, com a Subprefeitura da Zona Norte: 07/10/2014; Associação de Moradores da comunidade do Jardim Anil, com a presença da Subprefeitura local: 11/03/2015; Diretores de Escola da 6ª CRE: 13/01/2015; Profissionais e responsáveis das Escolas Municipais Gaspar Vianna (09/07/2015), João Kopke (25/09/2014), Joaquim Ribeiro (10/09/2014), Leonel Azevedo (13/08/2015), Dunshee de Abranches (13/08/2015), dentre outras. Refere que também foram realizadas reuniões especificamente com o Ministério Público, em 20/05/2014, 16/06/2014 e 29/09/2015.

Isso não responde, porém, ao ponto essencial para o deslinde da causa, qual seja, a natureza desses encontros e suas contribuições para o plano municipal controvertido. Eis o teor da pretensão do Ministério Público, em seus aclaratórios (e-STJ, fls. 1.558-1.559):

O Acórdão reconhece que embargado reformou a sentença de procedência, por entender que o conjunto probatório carreado aos autos comprova que a reorganização da rede foi amplamente discutida em diversas representações. Ocorre que restou expressamente ressaltado, no item 19 as alegações finais de fls. 1392/1400, que, nos encontros promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, "não houve de fato uma discussão sobre o projeto de reorganização da rede da rede pública de ensino, "mas sim, uma apresentação do projeto Fábrica de Escolas do Amanhã e da Reorganização, já concluído, demonstrando que a Municipalidade confunde gestão democrática com mera comunicação de suas decisões, o que é um grave equívoco". No mesmo diapasão, a sentença apelada deixou assentado que o Réu informou a realização de diversas reuniões com o Conselho de Diretores de Escolas, Professores, Funcionários, Responsáveis, entre outros, com a finalidade da gestão democrática, contudo deixou de comprovar o conteúdo das mesmas. Outrossim, o Ministério Público argumentou que, apesar de ter sido determinado que o réu trouxesse aos autos o procedimento administrativo referente ao projeto de reorganização da rede municipal de ensino, bem como a relação das unidades de ensino a serem construídas pelo Projeto "Fábricas de Escolas do Amanhã", tal não ocorreu. Considerando que o intuito da presente demanda é garantir a observância do preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, a cópia integral do procedimento administrativo seria fundamental para verificar se teria havido consulta e discussão do tema com a comunidade afetada pelas modificações. À evidência, não basta ao Município noticiar a mera realização das reuniões, como parece ter sido admitido pelo Acórdão Embargado. O que se busca é o efetivo diálogo com a comunidade escolar, enquanto garantia de influência. Dúvida não padece que o fato de o Município não ter trazido aos autos (1) o conteúdo das reuniões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, e (2) o procedimento administrativo referente ao projeto de reorganização da rede municipal de ensino constitui demonstração inequívoca de que, nas referidas reuniões, não houve efetivas consulta e discussão do tema com a comunidade afetada pelas modificações.[...]Com o devido respeito e acatamento, a *quaestio* referente ao Município ter se limitado, nas reuniões realizadas, a APRESENTAR O PROJETO DE REORGANIZAÇÃO JÁ CONCLUÍDO, não ensejando à comunidade escolar a oportunidade de cooperar para o resultado final, não foi apreciada.

A pretensão constava já na inicial (e-STJ, fls. 5 e 9): [...]

Desse modo, diante das balizas fáticas delineadas pelo acórdão, não é possível a esta Corte concluir pela licitude ou ilicitude do processo administrativo, notadamente no que tange à natureza das reuniões e sua capacidade de influenciar a decisão administrativa. Quanto à

sonegação de informações públicas, cabe lembrar que é também relevante o esclarecimento judicial sobre sua existência, inclusive por implicações, no limite, no âmbito de improbidade administrativa (art. 32 da LAI).

Portanto, há relevante omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não supridas por ocasião do devido aclaratório, cujo julgamento deve, assim, ser tido como nulo, por desatendimento do art. 1.022 do CPC/15.

Como se vislumbra, inexistente hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) na análise do vício de fundamentação, cujo indispensável saneamento é, de forma inequívoca, da jurisprudência desta Corte, autorizando o juízo monocrático, nos termos da Súmula n. 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0225318-8

**AgInt no
REsp 1.928.653 / RJ**

Números Origem: 0498136-37.2015.8.19.0001 04981363720158190001 201924511889
4981363720158190001

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) -
RJ157228

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Fundamental e Médio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) -
RJ157228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.